PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

Ofício nº 1.321/2025-SA-ATO
(PROC. nº 52425/2025)

Itapecerica da Serra, 9 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 208/2025, de autoria do Nobre Edil **Luis Gustavo Lacerda Mariani,** solicitando cópia integral de documentos e processos, referente à Portaria nº 538, publicada em 17 de fevereiro de 2025, comunicamos a Vossa Excelência, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração, por meio da Documentação, anexa.

Atenciosamente,

RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2025.10.09 18:09:55 -03'00'

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Assinado de forma digital por RENATO BORBA RAINHA:22006188836
Dados: 2025.10.09 16:53:11 -03'00'

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

SGCT/RR/eas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo n.º 52.425/2025

Requerimento n.º 208/2025 – Ver. Dr. Gustavo Mariane

Em atenção ao Requerimento em epígrafe, por meio do qual solicita o fornecimento de cópia integral de documentos e processos referentes à Portaria n.º 538/2025, informamos o que segue:

A Administração Pública possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> *Súmula 346/STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

> *Súmula 473/STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Assim, a edição da Portaria nº 538/2025 encontra amparo direto nesses enunciados sumulares, por se tratar de ato de controle interno de legalidade, praticado dentro da esfera de autotutela administrativa, com o objetivo de resguardar o devido processo legal e a segurança jurídica dos atos da Administração.

Dos precedentes administrativos

Registra-se, ainda, que a Portaria nº 538/2025 não constitui caso isolado. Em oportunidades anteriores, foram proferidos atos análogos de anulação de procedimentos administrativos disciplinares envolvendo outros servidores da Guarda Civil Municipal, notadamente os casos do **GCM Jefferson Ferreira dos Santos e GCM Francisley Oliveira Miranda.**

Esses precedentes reforçam a uniformidade da atuação administrativa, pautada na legalidade e na observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da autotutela, não havendo, portanto, discricionariedade política ou pessoal na decisão que culminou na nulidade do processo.

Dessa forma, encaminhamos cópia do solicitado e dos outros dois casos análogos.

Itapecerica da Serra, 08 de outubro de 2025.

JOÃO ANTONIO VALÉRIO
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra
Secretaria de Segurança Pública

URGENTE

INFORMAÇÃO Nº 046

Secretaria de Segurança Pública

A Secretaria de Asssuntos Juridicos
Sr. Rodrigo Pires Corsini

Venho através deste, encaminhar ao Exmo. Sr. Secretário Rodrigo Pires Corsini o pedido de revisão referente ao Procedimento Disciplinar Administrativo registrado sob nº 02-843/2021, do Inspetor da Guarda Civil Municipal José Onofre Mauricio Rocha, para análise. 9050

Atenciosamente,

Itapecerica da Serra, 13 de janeiro de 2025.

José Carlos (Zecas)
Secretário Municipal de Segurança Pública

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

JOSÉ ONOFRE MAURÍCIO ROCHA, brasileiro, Inspetor da Guarda Civil Municipal, matrícula n.º 09050, portador da cédula de identidade RG n.º 21.804.735-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 130.307.768-08, residente e domiciliado a Rua Topázio, 10 – Jardim das Esmeraldas – Itapecerica da Serra – CEP: 06856-190, devidamente qualificado no PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO registrado sob n.º 02-843/2021, vem perante Vossa Senhoria, **REQUERER REVISÃO, com fundamento no artigo 221, inciso I da Lei n.º 682/1992** (já que a LC 36/2016 não é aplicável ao caso visto que a transgressão disciplinar aqui discutida data de 13/04/2012, data anterior a este Estatuto) da decisão exara pela Comissão Processante, publicada junto ao Diário Oficial do Município ao dia 19 de outubro de 2023, conforme PORTARIA n.º 1035/2023, que aplicou a sanção administrativa de DEMISSÃO, nos termos do artigo 11, inciso II e artigo 13, § único ambos do Decreto n.º 3407/2022 combinados com artigo 14 da Lei Federal n.º 10.826/2003.

Requer processar a revisão visto que, o procedimento administrativo é totalmente NULO de pleno direito já que a transgressão imputada a mim culminaria em penalidade de ADVERTÊNCIA, conforme descrito na portaria. Contudo, recebi penalidade DEMISSÃO totalmente contrária ao dispositivo legal, autorizando-me a ingressar com o presente pleito a fim de que Vossa Senhoria reconheça e declare a nulidade praticada no procedimento disciplinar administrativo n.º 02-843/2021.

Recebido
SSTT
13/01/25 às _____h
Nome: Karla

Em tempo, ainda para corroborar a NULIDADE da instauração do procedimento administrativo contra este subscritor, quando da instauração do procedimento disciplinar administrativo, a suposta transgressão disciplinar sustentada para a aplicação da penalidade DEMISSÃO, já encontrava-se DECLARADA PELO PODER JUDICIÁRIO em 2015 EXTINTA E PUNIBILIDADE, sendo assim, em meados de 2021 quando da instauração do procedimento administrativo contra mim a PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO JÁ ESTAVA PRESCRITA, nos termos do artigo legal imposto para a época. Pois, como o ato ao qual se questiona ocorrera em 13/04/2012, o estatuto vigente para a época e que impõe as normas de procedibilidade, em seu artigo 194 inciso I, § 1º da Lei n.º 682/1992, o prazo para a pretensão punitiva da administração ocorre em UM ANO DA CIÊNCIA DOS FATOS. E a Corregedoria tomou ciência da irregularidade com meu porte de arma em 06/12/2019, com o advento do ofício 1440/2019 da Polícia Civil.

Assim, em 05/12/2020 findou o prazo para instaurar qualquer procedimento administrativo contra mim, em virtude de suposta transgressão disciplinar que eu possa ter praticado.

Porém de forma ILEGAL instaurou-se a portaria em 26/05/2021, quando a administração já tinha sua pretensão punitiva prescrita nos termos da lei.

No Prodecimento disciplinar administrativo n.º 02-843/2021, ocorreram várias ilegalidades, conforme:

A) Iniciou-se procedimento disciplinar administrativo já sabendo da prescrição da pretensão punitiva declarada judicialmente, pois a certidão de objeto e pé já constava no procedimento, porém foi ignorada;

B) Não houve análise por parte da comissão das ilegalidades suscitadas por meu advogado referente ao impedimento dos membros que compunham a comissão processante;

C) utilizaram lei incompatível (LC 36/2016) ao caso para processamento do expediente, viciando todo o expediente desde o seu início. Quando correto era a Lei 682/1992;

D) aplicou penalidade TOTALMENTE CONTRÁRIA a descrita na transgressão da própria portaria. Pois o artigo determina ADVERTÊNCIA, e aplicaram DEMISSÃO, restando MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AO DISPOSITIVO LEGAL.

E) Na conclusão do procedimento administrativo, justificaram a aplicação da penalidade em Decreto Municipal posterior ao processamento. Ou seja, enquanto iniciou o procedimento utilizaram os artigos do Decreto n.º 1400/97, e quando foram aplicar a pena já aplicaram o decreto n.º 3407/2022, que não é comatível ao caso, já que não constou da portaria inicial.

Por fim, requer a admissibilidade da presente REVISÃO, COM O DEVIDO PROCESSAMENTO E ACOLHIMENTO DAS NULIDADES aqui sucintamente elencadas, REQUERENDO DO SENHOR PREFEITO RECONHEÇA E DECLARE A NULIDADE DESDE O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO, declarando o direito ao requerente em retornar imediatamente à suas atribuições de concurso, junto à Guarda Civil do Município de Itapecerica da Serra.

Itapecerica da Serra, 13 de janeiro de 2025.

JOSÉ ONOFRE MAURÍCIO ROCHA

À Dra. Raseli

para análise e manifestação

Em 14/11/2025

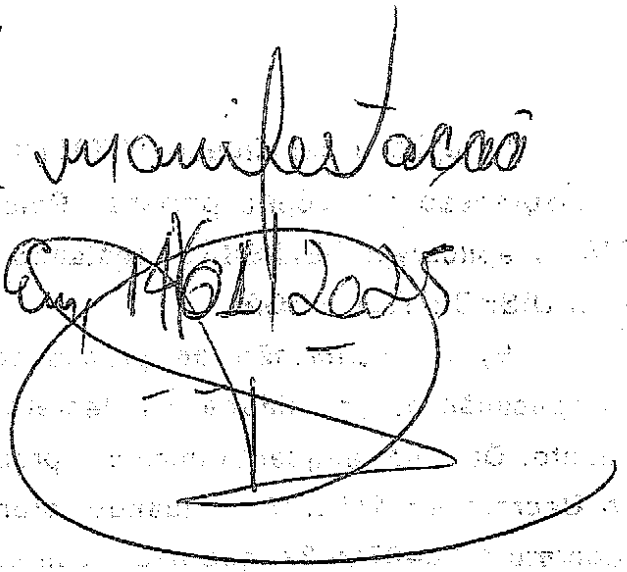

Ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Considerando a legislação aplicável ao caso, conforme época dos fatos, (Estatuto Lei nº 682/92). S.M.J., é caso de admissibilidade da revisão, nos termos do artigo 222.

Assim, considerando não ter participado da Comissão atuante no expediente em discussão, encaminho parecer técnico sobre o caso, o qual deverá ser encaminhado ao senhor Prefeito,

a fim de que exare, sua concordância, ou não.

Desta forma devolvo à Vossa senhoria nos termos aqui elencados.

IS. 16/01/25.

Roseli Ap. Bento Ferreira
Procurador do Município
OAB/SP 199107

Ao Gabinete
Para análise e manifestação.
Em 21/01/2025.

Rodrigo Pires Corsini
Secretário de Assuntos Jurídicos

Protocolo: P.A. n.º 02-843/2021 – JOSÉ ONOFRE MAURÍCIO ROCHA

Assunto: *REVISÃO ARTIGO 221, INICISO I, ARTIGO 222 e ARTIGO 2019 TODOS DA LEI N. 682/1992 (Estatuto dos Servidores vigente à epoca dos fatos – NORMA APLICAVEL AO CASO) – Necessidade de reanalisar o expediente visando garantir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e, devido processo legal. Pedido de Nulidade de todos atos administrativos desde a instauração do procedimento.* ***CASO DE DEFERIMENTO*** *devido a tempestividade e* ***ACOLHIMENTO*** *das razões apresentadas.*

PARECER:

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar, que teve por objetivo apurar eventual responsabilidade de servidor (Inspetor da Guarda Civil Municipal), quanto à condutas alí descritas.

Observo que, **o procedimento disciplinar se iniciou com a informação n.º 89/2021 expedida pelo Secretario Municipal de Segurança, Transito e Transposte e Defesa Civil, em 20 de abril de 2021,** a fim de apurar os fatos narrados as informações:

A) 147/2021 (expedida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal em 06 de abril de 2021 – narrando irregularidade nos porte de armas de cinco servidores da Guarda);

B) 165/2021 (expedida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal em 16 de abril de 2021 narrando as irregularidades dos portes de armas dos guardas);e

C) 24/2021 (expedida pelo Corregedor em 11 de fevereiro de 2021 relatando um relatório preliminar das diligências ocorridas para finalizar na necessidade de abertura de procedimento discilipnar administrativo para apurar responsabilidade do servidor JOSÉ ONOFRE MAURICIO ROCHA, sem conduto descrever a infração disciplinar).

O Secretario Municipal de Segurança, Transito e Transposte e Defesa Civil, encaminhou a informação n.º 89/2021 a Secretaria de Assuntos Jurídicos solicitando a criação da comissão sindicante para apurar o necessário.

As fls. 49 constou **Portaria nº 843 de 26 de maio de 2021,** instaurando o processo disciplinar administrativo em face do servidor JOSÉ ONOFRE MAURÍCIO ROCHA, para apurar fatos descritos nas informações nº 165/2021, a fim de verificar **transgressão disciplinar tipificada no Decreto n.º 1400/97, artigos 7º, inciso II e 12, inciso XVI, alínea "c", estes combinados com o artigo 14 da Lei Federal n.º 10.826/2003, infrações que podem culminar com sanção administrativo de demissão.**

A respectiva portaria nomeou como membros a compor a COMISSÃO PROCESSANTE:

- **Roberval Avelino da Silva - PRESIDENTE da comissão;**
- Mário Roidrigues Rosa – Membro; e
- Karin Bellão Campos – Membro Procuradora do Município.

As fls. 56/63 o **Departamento de Recursos Humanos** disponibilizou cópia do prontuário do servidor José Onofre, e **DECLAROU QUE NÃO CONSTA NO PRONTUÁRIO NADA QUE DESABONE SUA CONDUTA**. Observa-se que, neste documento ainda há MENÇÕES DE ELOGIOS registradas no prontuário do servidor como:

- INFORMAÇÃO GCM n.º 461/2003 datada de 08/08/2003;
- INFORMAÇÃO GCM n.º 358/2007 datada de 31/08/2007;
- INFORMAÇÃO GCM n.º 534/2007 datada de 10/12/2007; e
- INFORMAÇÃO GCM n.º 059/2010 datada de 25/02/2010;

Comprovando desta forma, ser servidor com ÓTIMA CONDUTA e dessenvolvimento de suas atribuições.

O Servidor ingressou com as suas respectivas peças: **defesa prévia (fls. 66/75, fls. 88/98, reiterou pedidos as fls. 102), alegações finais (fls. 142/149).**

A defesa prévia do servidor as fls. 66/75 argumentou preliminarmente antes do início dos atos processuais:

- **Inimizade do corregedor com o servidor processado** diante da ocorrência descrita as fls. 22/23 que deu causa a abertura de um procedimento administrativo 4795/2021, requerendo a aplicação do disposto no artigo 232 da Lei Complementar n..º 36/2016, impedimento da atuação do corregedor na composição da comissão processante;
- Que o servidor comunicou seus superiores o ocorrido no Boletim de Ocorrencia n.º 164/2021 junto a Delegacia de Polícia do Município de São Lourenço da Serra em 13/04/2012, tanto que, **quando foi surpreendido com o ofício da Polícia Federal prontamente providenciou a Certidão de obejto e pé (fls. 42)**, portanto, não violando o disposto no artigo 12, XVI "c" do Decreto Municipal n.º 1400/97;
- Argumentou que o artigo 14 da Lei de Dearmamento n.º 10.826/2003, **NÃO PODE SER UTILIZADA PARA IMPUTAR CONDENAÇÃO**, VISTO QUE NO PROCESSO CRIMINAL (N.º 0003976-

70.2012.8.26.0268) NOS TERMOS DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ FLS. 42 **HOUVE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Declarada por sentença judicial em 14/12/2015;**

- **REQUEREU O ARQUIVAMENTO DIANTE DA PRESCRIÇÃ DA PRETENÇÃO PUNITIVA, comprovada nos autos as fls. 42.**

Neste sentido, as fls. 80 a Comissão processante deliberou pela necessidade acolher a suspeição. Devendo portanto, providenciar a substituição do Presidente da Comissão por outro membro ROBERTO ROGÉRIO DA SILVA, o que ocorreu nos termos da Portaria n.º 1391/2021 (fls. 81).

Na sequencia houve a expedição de mais duas Portarias:

- 1498/2021 – Nomeando Karin Bellão Campos como presidente da comissão (fls. 82);
- 586/2022 – Substituindo membro MARIO RODRIGUES ROSA pelo servidor SIDNEY DA SILVA FRENANDES MASCARENHAS DE CAMPOS (fls. 87)

As **fls. 89/98** – A defesa do servidor peticionou sua **DEFESA PREVIA** (artigo 230, inciso I da LC n.º 36/2016), neste documento o servidor trouxe as seguintes ILEGALIDAES que estariam sendo praticadas pela Comissão Processante:

1) De forma detalhada, apontou as ILEGALIDADES que os membros que compõem à Comissão estão praticando, visto que, estão impedidos de atuar no caso do servidor, nos termos do artigo 232 da LC n.º 36/2016. Pois, ambos são subordinados ao sevidor investigado. Os membros são Guardas que o investigado José Onofre Maurício possui atribuições legal de fiscalizar nos termos da Lei Complementar n.º 22/2012.

Assim, conforme o artigo 58 da Lei Complementar n.º 22/2012 vigente SEM alteração da LC n.º 70/2022 (pois o procedimento administrativo foi instaurado em 2021), **somente poderiam processar e fazer**

parte da Portaria da Comissão Processante em desfavor do investigado os servidores que preenchem a exigencia legal descrita no artigo 5º da LC n.º 22/12. Ou seja, ser **INSPETOR concursado e atuante nas atribuições legais junto à Corregedoria da Guarda Civil Municipal.**

Reiterou que os **membros indicados NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS para atuação como membros da comissão processante nos termos da lei vigente no Município**, realizando o seguinte pedido formal (fls. 95):

> *"(...) é mister que a presidente da Comissão processante declare os seus membros subordinados do indiciado e os substitua, bem como, os declarem incompetentes para exercerem as atribuições em comissão processante na Corregedoria da Guarda Municipal de Itapecerica da Serra."*

Em tempo, destaca-se que, as atribuições dos membros da comissão (OFICIAL CHEFE) estão descrita no artigo 53 da LC n.º 22/12, dentre as quais NÃO HÁ AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ATUAÇÃO DOS MESMOS PARA compor a comissão processante.

2.) Requereu ainda em sua defesa previa NOVAMENTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (item C fls. 95), diante do documentado pela Certidão de objeto e pé já mencionada anteriormente; e

3.) Por fim, requereu arquivamento e/ou absolvição do servidor investigado.

As fls. 99/100 – Ocorreu a oitiva do servidor JOSÉ ONOFRE MAURÍCIO ROCHA;

As fls. 101 a comissão deliberou que os IMPEDIMENTOS, ILEGALIDADES E PRESCRIÇÃO confundia-se com o mérito,

merecendo assim ser análisado no relatório final.

As fls. 102 o servidor REITEROU os pedidos (IMPEDIMENTOS, ILEGALIDADES E PRESCRIÇÃO) de serem análisados. Contudo, a comissão simplesmente ignorou e prosseguiu o expediente administrativo, sem haver análise das questões apontas.

Fls. 127/128 – Oitiva RENATO JOSÉ PAULINO DE SOUZA;
Fls. 129/130 – Oitiuva CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA;
Fls. 131 – Oitiva JUARES PORFÍRIO DO NASCIMENTO; e
Fls. 137/138 – Oitiva IBERE ROCHA.

Fls. 142/149 – Alegações Finais do servidor Maurício, reiterando todas as teses anteriores.

Fls. 150/179 – Relatório Final **condenando o servidor** a: "(...) aplicar ao GCM INSPETOR JOSÉ ONOFRE MAURÍCIO ROCHA a **sanção administrativa de DEMISSÃO nos termos do Decreto n.º 3407/2022, no inciso II do artigo 11, parágrafo único do artigo 13** (que mantém a mesma sanção administrativa prevista nos incisos II do artigo 7º e, inciso VXI do artigo **20 do Decreto n.º 1400/97) c/c artigo 14 da Lei Federal n.º 10.826/2003.**"

As fls. 188/190 o Departamento de Recursos Humanos, através da Medicina Ocupacional certifica que **o servidor encontrava-se afastado do trabalho de 11/08/2023 09/09/2023**, diante da CID F338.

Fls. 199 e 202 – **O servidor continuou afastado de suas atividades laborais, conforme médico do trabalho, até 27/11/2023.**

Fls. 196/197 – comprovante de entrega de telegrama dando ciência demissão servidor.

Fls. 207 – Portaria n.º 1035 de 19 de outubro de 2023

demissão do servidor

Fls. 210 – Publicação junto ao Diário Oficial do Município em 19 de outubro de 2023 da Portaria demissão.

É a síntese do necessário.

O Objeto do ato constitui-se em assegurar a legalidade, publicidade, moralidade e demais princípios norteadores da atuação da Administração, em relação a todos os atos administrativos que compõem os atos desta Superintendência.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente devemos nos atentar para o fato que a **Administração Pública tem seus atos totalmente vinculados ao estrito cumprimento do princípio da legalidade, conforme determina o artigo 37[1] "caput" da Constituição Federal**, ou seja, A ADMINISTRAÇÃO SÓ É PERMITIDO FAZER O QUE A LEI AUTORIZAR.

Portanto, não pode a Administração Pública, se distanciar deste ditame constitucional, por ter seus atos vinculados ao cumprimento da lei, sob pena de cometer ilegalidade e sofrer todos os reflexos de tal ação, inclusive sanções descritas nas leis de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.

Assim, mesmo havendo discussão judicial que envolvem ambos os procedimentos administrativos disciplinares, a Administração, seja ela Direta ou Indireta pode promover as devidas correções quando observa em seus atos administrativos, atos que não estão em consonância com a lei, nos termos das súmulas:

[1] **ART. 37 CF** – *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."* (g.n.)

SÚMULA Nº 346 STF
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

SÚMULA Nº 473 STF
A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

Assim, **quando a Administração identifica como no presente caso, total desrespeito a Constituição Federal da República e Estatuto dos Servidores Públicos, está autorizada e, obrigada legalmente a promover sua devida correção, reconhecendo de forma administrativa o erro, declarando a nulidade, plena dos atos, para que, os mesmos sequer operem efeitos no âmbito do ordenamento jurídico vigente.**

Tal medida se torna vital e necessária posto que, conforme o ordenamento jurídico vigente, inclusive ao servidor que tomou conhecimento do erro e não adotou medidas pertinentes para correção, poderá ser penalizado por tal omissão.

Neste contexto não pretende essa Administração Pública prosseguir com os erros outrora praticados em gestão anterior.

Fato que, merece especial atenção o presente expediente, posto que, nos termos que o próprio Poder Judiciário já decidiu, a Administração Pública está autorizada a declarar a nulidade de seus próprios atos, quando assim identificada a ilegalidade.

Outrossim, **mesmo havendo a discussão judicial no presente caso, imperioso ressaltar que, a Administração Pública possui autonomia para realizar da correção de seus atos administrativos** de instauração do procedimento disciplinar n.º 02-843/2021, para declarar nulos de

pleno direito, em virtude de afronta a vários dispositivos legais da legislação municipal, conforme:

1 - A portaria de instauração do processo disciplinar já masceu NULA de pleno direito, senão vejamos:

Constam como transgressão disciplinar:

2.) Artigo 7º, inciso II do Decreto Municipal n.º 1400/97

Art. 7º São transgressões disciplinares:

I - todas as omissões especificadas neste título;

II - todas as ações e omissões não especificadas neste título, mas que atentem contra as normas estabelecidas em leis, regras de serviço e ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes e ainda contra o pundonor do guarda, decoro da classe, preceitos sociais e normas de moral e os preceitos de subordinação.

3.) Artigo 12, inciso XVI do Decreto Municipal n.º 1400/97; e

Art. 12 Aplica-se a pena de advertência às seguintes transgressões:

XVI - deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:

a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;
b) as ocorrências policiais;
c) o seu envolvimento em processos policiais;
d) estragos ou extravios de qualquer material da Guarda que tenha sob sua responsabilidade.

4.) Artigo 14 da Lei Federal n.º 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Constou que as infrações disciplinares descritas culminariam em sanção administrativos de DEMISSÃO. Quando da simples leitura do dispositivo legal observa-se que, era o caso de comprovada a prática da transgressão disciplinar aplicar ADVERTÊNCIA. Ou seja, a penalidade aplicada ao final, já nasceu nula, visto que, da transgressão imposta ao servidor investigado JAMAIS poderia haver como resultado demissão. Penalidade se mostra excessiva ao caso em investigação e apuração.

Fato que, **a conclusão de aplicabilidade da pena de demissão é MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AO DISPOSTO LEGAL DESCRITO NA PORTARIA INAUGURAL do ato administrativo**, dando assim, ensejo legal a defender a aplicabilidade do disposto no artigo 221, inciso I da Lei n.º 682/1992 para requerer a REVISÃO da penalidade administrativa imputada.

IMPORTANTE – é necessário atentar-se para o fato que, o expediente administrativo disciplinar foi todo ele processado utilizando a Lei Complementar n.º 36/2016 para processamento, sendo que o CORRETO é utilizar a Lei 682/1992. Pois era a lei vigente à época da suposta transgressão disciplinar (13/04/2012), sendo que, o novo Estatuto dos Servidores (Lei Complementar n.º 36/2016 somente entrou em vigor 01/01/2016. Neste sentido, TODO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR TRAMITOU SOB A ÊXEGESE DA LEGISLAÇÃO ERRADA, O QUE NULIFICA SUA EFICÁCIA E EFICIÊNCIA.

Neste sentido, apresento decisão já dos Tribunais do Estado de São Paulo, conforme:

Voto	**19732**
Apelação	**1002133-04.2022.8.26.0268 fh (digital)**
Origem	1ª Vara Cível de Itapecerica da Serra
Apelante	Eduardo Fadlo Bechara
Apelado	Município de Itapecerica da Serra Instituto de Previdência do Município de Itapecerica da Serra - Itaprev
Juiz de Primeiro Grau	Tales Novaes Francis Dicler
Sentença	24/2/2023

AÇÃO ANULATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ITAPECERICA DA SERRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Cassação de aposentadoria aplicada a agente fiscal condenado pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, CP. Alegação de prescrição da pretensão punitiva administrativa. Admissibilidade. Incidência da LCM 682/92, vigente à época dos fatos, que não previa causa suspensiva de prescrição, nem extinção da punibilidade pela prescrição da pena criminal em abstrato. Irretroatividade do novo regime prescricional previsto na LCM 36/2016. Prazo prescricional interrompido pela instauração do processo administrativo disciplinar, em 23/5/2011, nos termos do art. 194, §§ 1º e 2º, da LCM 682/92. Interrupção da prescrição que ocorre somente uma vez para a mesma relação jurídica. Precedente do STJ. Novo procedimento administrativo, instaurado em 19/4/2016, que não interrompe o prazo prescricional. Prescrição administrativa reconhecida.
RECURSO PROVIDO.

Contudo, **AINDA HÁ MAIS ILEGALIDADE NA PORTARIA n.º 843/2021.** Pois, culmina a penalidade administrativa a transgressão tipificada ao artigo 14 da Lei Federal (Porte ilegal de arma de fogo).

Ocorre que, no mesmo expediente, antes da instauração da portaria inicial do procedimento disciplinar administrativo, constou anexo as fls. 42, certidão de objeto e pé, do processo judicial n.º 0003976-70.2012.8.26.0268, que justamente apurava a posse irregular da arma de fogo, referente ao específico caso aqui apontado como transgressão disciplinar. Onde a autoridade competente (Podere Judiciário) para aferir a culpabilidade do servidor investigado, **já em 14/12/2015 DECLAROU POR SENTENÇA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do caso.**

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

SOLANGE BEMI FERRAZ NAVARRO, Coordenador do Cartório da 4ª. Vara Judicial do Foro de Itapecerica da Serra, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0003976-70.2012.8.26.0268 - Ordem nº 2012/000262 - Classe: Crimes de Arma de Fogo (Lei 10.826/2003) - Assunto: Do Sistema Nacional de Armas, em que figura como Réu **JOSÉ ONOFRE MAURICIO ROCHA**, Brasileiro, Casado, Guarda Municipal, RG 21804735, pai Francisco Mauricio da Rocha, mãe Ana Maria da Rocha, Nascido/Nascida 09/07/1974, de cor Pardo, natural de São Paulo - SP, com endereço à RUATOPAZIO, 10, PROXIMO AO HOSPITAL SANTA MONICA, JD. ESMERALDA, CEP 06856-190, Itapecerica da Serra - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 16/04/2012
Documento de Origem: BO, IP nº: 164/2012 - Delegacia de Polícia de São Lourenço da Serra, 25/2012 - Delegacia de Polícia de São Lourenço da Serra

Histórico da Parte José Onofre Mauricio Rocha
13/04/2012 - Data do Fato - IP - 25/12
13/04/2012 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local da prisão: Centro de Detenção Provisória de Itapecerica da Serra
13/04/2012 - Liberdade Provisória Concedida com Fiança - valor 650,00
31/10/2012 - Oferecida a Denúncia - Art. 12 "caput" do(a) LEI 10.826
08/11/2012 - Recebida a Denúncia - Art. 12 "caput" do(a) LEI 10.826
19/09/2013 - Concessão da Suspensão Condicional do Processo (Art. 89 da Lei 9099/95) - Apresentação à Justiça de 09/10/2013 a 09/10/2015
14/12/2015 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 89 § 5º do(a) LEI 9099/1995
25/01/2016 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade
22/01/2016 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade
11/07/2017 - Baixa da Parte

Situação Processual:
Processo Arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itapecerica da Serra, 16 de dezembro de 2019.

Em sendo assim, em 2021 a eventual pretensão punitiva da administração pública JÁ ESTAVA PRESCRITA, ha: 9 ANOS E 14 DIAS!!! Pois, a data do fato ocorreu em 13/04/2012. Portanto, nos termos do disposto no artigo 194, inciso I, § 1º da Lei n.º 682/1992, o prazo para a pretensão punitiva da administração ocorre em UM ANO DA CIÊNCIA DOS FATOS, conforme:

Art. 2º Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

§ 1º O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Ou seja, conforme documentado no expediente administrativo, que POR TUDO JÁ ELENCADO ATÉ AQUI ESTÁ NULO DE PLENO DIREITO. Todavia, para que, não reste qualquer dúvidas quanto a TODAS a NULIDADES realizadas no expediente, ainda é merecedor analisar a prescrição da pretensão punitiva da administração que já estava consumada, antes da instauração da portaria, conforme:

Nos termos do expediente administrativo, na informação n.º 165/2021 expedida em 16/04/2021 pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, o mesmo narra que através do **Ofício n.º 1440/2019 da Polícia Federal datado de 06/12/2019** tomou conhecimento da situação irregular dos portes de arma de fogo do investigado.

Neste Sentido, a autoridade competente à época, Corregedoria, adotou as providências que entendeu pertinentes, visto que, ou seja, de conhecimento da mera irregularidade administrativa, solicitou ao senhor servidor a certidão de objeto e pé requerida pela Polícia Federal, para a renovação do porte de arma.

Art. 2º A Corregedoria é uma instituição autônoma e independente, permanente e regular, uniformizada ou não, armada e equipada com base na hierarquia e disciplina, subordinada diretamente ao seu Comandante Corregedor Geral, dentro dos limites da lei, destinada a:

I - inspeção, correição, fiscalização e controle dos órgãos existentes da GCMIS e dos atos de seus integrantes e demais servidores que exercem atividades na Corporação mediante procedimentos administrativos, sindicância e processos administrativos (Inquéritos Administrativos);

II - acompanhamento da eficiência nas rotinas administrativa e operacional, avaliando o desempenho das operações por ela realizadas;

III - controlar a emissão e a aquisição de porte de armas de seus componentes, a documentação do armamento, bem como fiscalizar a conservação deste;

Assim sendo, o prazo **para instauração de processo disciplinar administrativo em desfavor do servidor José Onofre, findou-se** e 05/12/2020, considerando a data o ofício da Polícia Federal n.º 1440/2019.

Não atentaram-se os senhores Corregedor de fls. 19/21 de que já estava prescrita qualquer providência em defavor ao servidor ora

investigado.

Porém, e não menos importante, **é chamar atenção para o ânimus de PERSEGUIÇÃO CONTRA O SERVIDOR JOSÉ ONOFRE MAURÍCIO ROCHA**, que evidenciado restou da simples leitura da informação n.º 24/2021, assinada pelo Corregedor ROBERVAL AVELINO DA SILVA (FLS. 19/21).

A informação faz menção a documentos anexos (COGCMIS n.º 11/2021, inf. GCM n.º 147/2021, ordens de serviço n.º 97, 100 e 101/2021, Respostas às Partes n.º 468, 495 e 497/2021) **TODOS DOCUMENTOS, conforme apurase de análise minuciosa no expediente, possuem data de expedição posterior à informação do senhor Corregedor.**

Então fica claro que, todo o expediente foi MONTADO! Já que, sequer a informação n.º 24/2021 expedida pelo corregedor consegue seguir datas cronológicas com todos documentos citados dentro desta informação. **TODOS OS DOCUMENTOS FORAM CONFECCIONADOS E EXPEDIDOS APÓS A INFORMAÇÃO DO CORREGEDOR**. MAS, NO CONTEXTO DA INFORMAÇÃO, O CORREGEDOR CONCLUIU QUE TODOS DOCUMENTOS (QUE SEQUER EXISTIAM SEGUNDO CONSTAM SUAS DATAS DE EXPEDIÇÃO) comprovariam as transgressões disciplinares.

O presente procedimento administrativo disciplinar, continuou a ser confeccionado em total arrepio ao determinado pela lei.

O ato de exoneração do servidor investigado NÃO CUMPRIU AS FORMALIDADES de serem praticados nos exatos termos que a Lei Municipal impõem. Aliás, foram totalmente contrários ao texto legal das legislações vigentes. Era para se processar o expediente pelo Estatuto vigente à época dos fatos (Lei 682/1992), porém utilizou-se Lei posterior (LC 36/2016). Era para nem ter instaurado o processo disciplinar administrativo diante da prescrição da pretensão de punibilidade da administração, contudo, os agentes envolvidos no expediente simplesmente ignoraram os documentos existentes nos autos, e as preliminares arguídas em defesa pelo advogado do servidor investigado.

Observo um total desrespeito às Leis Constitucionais e Municipais no presente procedimento, tudo com o único fim e propósito de prejudicar servidor que não possui uma anotação em seu prontuário..

A situação é tão evidente que, da simples leitura do Artigo 12, inciso XVI do Decreto Municipal n.º 1400/97 que determina aplicar a situação aqui discutida nos autos ADVERTÊNCIA. Apesar disso, entenderam de forma totalmente ILEGAL pela aplicabilidade da sanção de DEMISSÃO, a qual não constou da portaria, segundo as transgressões disciplinares descritas ali.

Em remate, o **relatório final de fls. 150/179, que é o documento que finaliza o expediente administrativo disciplinar, é o que MAIS POSSUI ILEGALIDADES ESCRITAS**, conforme:

Até as fls. 168 o relatório final se presta a relatar todo o expediente. Porém as fls. 169, onde suscita a aplicação do artigo 218 da Lei Complementar n.º 36/2016 ao presente caso, EQUIVOCA-SE. Pois, como já dito, esta norma NÃO SER APLICA ao caso. Sendo portanto, totalmente ILEGAL e PREJUDICANDO "in totum" O DEVIDO PROCESSO LEGAL no procedimento administrativo disciplinar.

Faz a presidente da comissão todo um esforço para justificar que NÃO TERIA operado a prescrição, quando já comentamos anteriormente ter ocorrido em 05/12/2020 data anterior a instauração do Procedimento Disciplinar Administrativo.

As fls. 199 novamente tenta buscar a aplicabilidade da LC 36/2016 (artigo 199, XII) ao presente caso. Quando não é a norma legal compatível com o caso.

Meritório aqui constar também que, os **IMPEDIMENTOS quanto aos membros que compunham a comissão, A COMISSÃO SIMPLESMENTE**

QUEDOU-SE OMISSA NÃO PROMOVENDO ANÁLISE DO DESCRITO AS FLS. 89/98. Provavel por saber que, não há legalidade para justificar a indicação dos membros que compuseram a portaria, exceção única à procuradora do Município, posto que, os demais membros totalmente ILEGAIS ATUAÇÃO DOS RESPECTIVOS JUNTO À ATUAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO, nos termos da lei vigente à época Lei Complementar n.º 22/2012.

NOVAMENTE REPITO: somente poderiam processar e fazer parte da Portaria da Comissão Processante em desfavor do investigado os servidores que preenchem a exigencia legal descrita no artigo 5º da LC n.º 22/12. Ou seja, ser **INSPETOR concursado e atuante nas atribuições legais junto à Corregedoria da Guarda Civil Municipal. Entretanto os membros indicados NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS para atuação como membros da comissão processante nos termos da lei vigente no Município**

A presidente da comissão, mesmo sendo Procuradora do Muncípio, sendo sua atribuição legal prezar pela garantia da legalidade junto aos atos administrativos da administração pública, simplesmente IGNOROU os exaustivos dispositivos legais até aqui apontados e comprovados.

Porém as ILEGALIDADES e desrespeito as normais legais PIORA QUANTO DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FINAL (Fls. 173/179). Senão vejamos: Conclui pela aplicabilidade da penalidade, não obstante justifica a aplicação da transgressão dos seguintes artigos do Decreto n.º 1400/97:

- **Artigo 7º inciso II** (constou da portaria de instauração n.º 843/21);
- **Artigo 12, inciso XVI** (constou da portaria de instauração n.º 843/2021);
- **Artigo 14, inciso XVI** (Não constou da portaria de instauração n.º 843/2021);
- **Artigo 20, incisos IX e XVI** (Não constaram da portaria de instauração n.º 843/2021);

- **Artigo 14 da Lei Federeal n.º 10.826/2003** (constou da portaria de instauração n.º 843/2021, porém ignorou a extinção de punibilidade já comprovada nos autos fls. 42);
- **Artigo 20 da Lei Federeal n.º 10.826/2003** (Não constaram da portaria de instauração n.º 843/2021);
- **Artigo 6º, inciso IV da Lei Federeal n.º 10.826/2003** (Não constaram da portaria de instauração n.º 843/2021);
- **Artigo 214, incisos II e XII da LC n.º 36/2016** (Não constou da portaria de instauração n.º 843/2021); e
- **Artigo 11 § único e artigo 13 ambos do Decreto n.º 3407/2022** (Não constaram da portaria de instauração n.º 843/2021);

O último item é o mais ABSURDO de todos, haja vista que, conforme já comprovado nos autos, NÃO HÁ RETROATIVIDADE para lei que impõe novo regime. A aplicabilidade hipotética que deveria ocorrer caso houvesse de fato a configuração da transgressão disciplinar seria aplicar ADVERTÊNCIA descrita no artigo 12, incixo XVI do Decreto n.º 1400/97.

A comissão passou por cima dos institutos basilares e norteadores dos atos administrativos da Admistração Pública. Pois:

A) instaurou procedimento disciplinar administrativo já sabedor da prescrição da pretensão punitiva declarada judicialmente;

B) ignorou a ilegalidade suscitada pelo advogado do servidor as fls. 89/98 quanto ao impedimento dos membros que compunham a comissão processante;

C) utilizou lei incompatível (LC 36/2016) ao caso para processamento do expediente, maculando de vício todo o expediente desde o seu nascedouro. Quando correto era a Lei 682/1992;

D) aplicou penalidade TOTALMENTE CONTRÁRIA a

descrita na transgressão da própria portaria. Pois o artigo determina ADVERTÊNCIA, e aplicaram DEMISSÃO, restando MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AO DISPOSITIVO LEGAL, dando inclusive arrazo a ADMISSIBILIDADE da presente REVISÃO, nos termos do artigo 221 da Lei 682/1992, conforme:

SEÇÃO V
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 221 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Outrossim, considerando ainda o disposto no artigo subsequente deste mesmo diploma legal, artigo 222, conforme:

Art. 222 O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito ou Mesa da Câmara, que decidirá sobre o seu processamento.

E) Na conclusão do procedimento administrativo, justificaram a aplicação da penalidade em Decreto Municipal que não constou da Portaria inicial. Ou seja, a transgressão disciplinar estava tipificada no Decreto n.º 1400/97. Porém a penalidade foi justificada em Decreto Posterior que NÃO RETROAGE conforme já dito, Decreto n.º 3407/2022.

Passo a DECIDIR sobre o caso, posto que, entendo que, tudo que ocorreu no procedimento administrativo demonstra que, é imprescindível declarar NULO o presente procedimento administrativo disciplinar, desde sua instauração, haja visto que, NÃO HÁ POSSIBILIDADES DE SE CONVALIDAR OU

REGULARIZAR OS ATOS PRATICADOS, merecendo o servidor investigado e exonerado, ser reitegrado em sua funções de forma IMEDIATA e com a DEVIDA URGÊNCIA.

Assim, nos termos do artigo 219 da Lei n.º 682/1992, este Chefe do Poder Executivo em exercício, reconhece e DECLARA A NULIDADE TOTAL dos Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 02-843/2021, desde a sua instauração e demais atos aqui exaustivamente enumerados, em virtude de violação aos direitos e garantias fundamentais descritos nos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal constitucionalmente invioláveis, bem como, os artigos da Lei n.º 682/1992.

> § 1º Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Não menos importante, faz-se necessário aqui constar que, a Corregedoria está autorizada legalmente a iniciar novo procedimento investigatório, caso entenda pertinente, desde que observadas TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, determinadas pelas legislações vigentes, em especial, observar as LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO CASO CONFORME A ÉPOCA DOS FATOS. E ainda, se assim também entender pertinente, adotar providências quanto aos servidores envolvidos nas ilegalidades aqui comprovadamente elencadas, as quais prejudicaram UNICA e EXCLUSIVAMENTE o servidor investigado.

CONCLUSÃO:

Desta forma, por todo o exposto, e dentro de minhas atribuições como Prefeito Municipal, DEFIRO o processamento da presente revisão, e ACOLHO as razões tecidas, DECLARANDO-SE NULOS DESDE A INSTAURAÇÃO, OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE COMPUSERAM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, que deu causa ao exoneração do servidor JOSÉ ONOFRE MAURÍCIO ROCHA.

Em tempo, entendo vital e necessário que, todos os integrantes que compõem o quadro de servidores da Corregedoria, promovam curso de aperfeiçoamento, quanto à atuação e processamento de Processos Disciplinares Administrativos e Processos Disciplinares Sindicantes. Bem como, que, daqui em diante, todas as portarias de instauração de procedimentos, conste Procurador Municipal de carreira (estável) para salvaguardar a legalidade dos atos administrativos praticados, devendo ele ser presidente das comissões instauradas, conforme artigos 229, § único e artigo 234, § 2º da Lei Complementar n.º 36/2016 estabelece.

Por fim, encaminho a Secretaria Municipal de Administração, para adoção das providencias pertinentes, CUMPRINDO A PRESENTE DETERMINAÇÃO DE CONVOCAÇÃO IMEDIATA DO SERVIDOR AO RETORNO DE SUAS FUNÇÕES, diante de toda a fundamentação acima descrita.

Em tempo, providencie-se a confecção de portaria declarando a NULIDADE do Procedimento disciplinar administrativo n.º 02-843/2021, bem como, publicando-se junto ao Diário Oficial do Município com a máxima urgência.

Após, encaminhe-se o expediente ao atual Secretario de Segurança Pública, a fim de que, tome ciência dos fatos, e, caso entenda pertinente adote providência quanto às ilegalidades praticadas pelos membros da comissão processamente (`Portarias n.º 1391/2021, 1498/2021 e 586/2022) que neste expediente fora comprovadas.

Itapecerica da Serra, __ de janeiro de 2024.

RAMON PIRES CORSINI
Prefeito do Município de Itapecerica da Serra

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ao
Departamento de Recursos Humanos

Para atendimento da cota do Exmo. Sr. Prefeito, com as cautelas de praxe.

Itapecerica da Serra, 10 de fevereiro de 2025.

JOÃO ANTONIO VALÉRIO
Secretário Municipal de Administração

FOLHA DE INFORMAÇÃO PROC. Nº Fls. Nº.

Prot. Nº Ass. ____

A/C - Sandy

Informo que avisamos por telefone o GCM Douglas na data de hoje, para que comunique o ex-servidor Sr. Maurício a comparecer neste Atendimento com a máxima urgência.

Solicitamos ainda que comunicasse o Sr. Comandante da Guarda Civil Municipal.

Itapecerica da Serra, 11 de fevereiro de 2025

Angela Aparecida do Nascimento
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Reintegração

À Secretaria Municipal de Segurança Pública
Sr. Secretário,

Tendo em vista o Processo N° 1454/2025, estamos reintegrando o Sr. Jose Onofre Mauricio Rocha – Guarda Civil Municipal - GCM, o qual deverá retornar as suas atividades nesta Secretaria a partir de 13/02/2025.

Itapecerica da Serra, 12 de fevereiro de 2025.

SANDY MARQUES DE MORAIS
Divisão de Atendimento ao Servidor
Departamento de Recursos Humanos

DESPACHO

Tramitado por: SANDY MARQUES DE MORAIS

Observações: A/C CRISTIANE
Servidor compareceu e foi devidamente encaminhado, segue Processo para elaboração de Portaria e demais providências necessárias.

Sandy M. Morais
12/02/25

Data de Envio: 12/02/2025 10:37

Local de Envio: Primeiro Trâmite

Local Destino: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Funcionário:

Despacho: Distribuição

Data de Recebimento: 12/02/25 10:37

Recebido por: SANDY MARQUES DE MORAIS

Documento assinado eletronicamente por: em

MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

Número:	1454/202
Data de Abertura:	14/01/202 14:57
Folha:	10

TRÂMITE

Tramitado por:	CRISTIANE APARECIDA ALVES DE CARVALHO
Observações:	Tendo em vista o despacho do sr. Prefeito, solicito minuta de portaria, ato continuo encaminh ao Departamento de Atos para expedição de Portaria.

Data de Envio:	12/02/2025 11:47
Local de Envio:	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Local Destino:	DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS
Funcionário:	
Despacho:	Remessa Interna
Data de Recebimento:	
Recebido por:	

Documento assinado eletronicamente por: em

A/C Dra. Roseli

Por gentileza informar os artigos e fundamentos para a reintegração do servidor José Onofre - Inspetor da Guarda Civil Municipal. GCMIS.

Esta informação será encaminhado ao RH para elaboração da Minuta.

17.02.2025

Att.
Julie Waltemburg
EXPEDIENTE, S.A.J.

Fundamentos: SÚMULAS. Nº 346 e 473 ambas do STF, conjulgado

Ao Depto Atos Oficiais.

Considerando o solicitado, SUGIRO a seguinte redação:

"Considerando as Súmulas 346 e 473 ambas do Supremo Tribunal Federal, em conjunto com a autorização legal concedida pelos

artigos 221, I, §2º e 222, ambos da Lei 682/92, aplicável ao caso, ACOLHE-SE O RECURSO interposto, conforme artigo 219 do mesmo diploma legal; Pois ficou comprovada a NULIDADE de todo o expediente administrativo disciplinar em desfavor do servidor J. O. M. R., tanto pela prescrição da suposta transgressão disciplinar nos termos do artigo, 194, I, §1º da Lei 682/92, quanto pela declaração do Poder Judiciário conforme processo nº 0003976-70.2012.8.26.0268 Bem como, pelo processamento do expediente sob à exegese da norma incompatível ao caso. É, por fim, aplicação de penalida-

de diferente à descrita no dispositivo legal.

IS. 17/02/25.

Roseli Ap. Bento Ferreira
Procurador do Município
OAB/SP 199107

Ao
RH,
Providencie a Portaria nº 538/25.
Em, 17/2/25

Lucilaine Aparecida G. O. Sena
Diretora de Departamento de Atos Oficiais

Seguem juntado(s) nesta data ☐ folha(s) de informação e ☐ documento(s) rubricados sob nº (S)_____

em / / Ass._____

PORTARIA Nº 538, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a NULIDADE de Procedime
Disciplinar Administrativo, e dá outras providên

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**, no uso de suas atribui
legais,

Considerando as Súmulas 346 e 473 ambas do Supremo Tribunal Federal,
conjunto com a autorização legal concedida pelos artigos 221, Inciso I, § 2º, e 22, ambos da Le
682/92, aplicável ao caso,

RESOLVE:

Art. 1º ACOLHER o Recurso interposto, conforme artigo 219 do mesmo diplo
legal; Pois ficou comprovada a NULIDADE de todo o expediente Administrativo Disciplinar
desfavor do servidor J.O.M.R., tanto pela prescrição da suposta transgressão disciplinar
termos do artigo, 194, inciso I, § 1º, da Lei nº 682/92, quanto pela declaração do Poder Judici
conforme processo nº 0003976.70.2012.8.26.0268, bem como, pelo processamento
expediente sob à exegese da norma incompatível ao caso. E por fim, aplicação de penalid
diferente à descrita no dispositivo legal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

Protocolo – Visualizar Movimentos

Voltar

Visualizar movimento

Número 16012/2020 Volume 1

CAPA

Usuário originador: **MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**

Usuário recebimento: **MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**

Destino **SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS**

Observação despacho: **Enviado por: MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO - Remessa Interna - Recebido por: MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO**
Informo que o Sr. Jefferson Ferreira dos Santos, foi servidor desta prefeitura sendo admitido através de concurso público em 01 de março de 2004, Informo ainda que o mesmo foi exonerado em 08 de março de 2018, onde ocupava o cargo de GCM Classe Especial, referência Classe 4E, conforme Portaria nº 268/2018. Informo ainda que com a exoneração do mesmo houve a promoção vertical do GCM da classe anterior. Informo ainda que em 17 de abril de 2020, os GCMs foram reenquadrados de acordo com seu tempo e sua avaliação conforme Portaria nº 381/2020, onde o Sr. Jefferson Ferreira dos Santos, não foi avaliado por não fazer mais parte do quadro de GCMs desta Prefeitura. Solicito manifestação sobre a conduta a ser adotada por este Departamento, quanto a reintegração do Sr. Jefferson Ferreira dos Santos, conforme decisão do Sr. Prefeito Francisco Tadao Nakano em 07 de maio de 2021, no cargo de GCM Classe Especial, tendo em vista, a falta de vaga para o referido cargo. Solicito ainda manifestação quanto a referência/classe a ser ocupada pelo servidor, tendo em vista que o Sr. Jefferson Ferreira dos Santos não foi avaliado com os demais GCMs, conforme Portaria nº 381/2020, em virtude de sua exoneração.

Movimentos

Pesquisa: Todas as Colunas de Texto | Ir | Ações | Redefinir

Movimento	Data	Despacho	Destino	Folhas	Funcionário	Recebimento	Visualizar	Remessa	Assinatura

Telefone 011-4666-1251

1 - 1

Envolvidos

Ir | Ações | Vincular Envolvidos

Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

CONAM

Capa de Processo

07/01/2021

Processo : I - 552 / 2021 **Data/Hora: 07/01/2021 - 11:13:14**

Assunto : PROCESSO ADMINISTRATIVO

Dep. Origem : DIVISAO DE PROTOCOLO

Departamento : DIVISAO DE PROTOCOLO

Endereço Ação :

Requerente : FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA

Endereço :

9900

C.N.P.J / Documento :

Inscr. / R.G. :

Histórico : ANULAÇÃO ATOS ADMINISTRATIVOS REF. PORTARIA nº 974/2018

EXMO. SR. DR. PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA– SP

FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA, GCM, por seu procurador, vem a presença de Vossa Excelência, solicitar a anulação dos Atos Administrativos praticados a partir das fls 181 dos autos Processo Administrativo Portaria nº 974/2018 visto que praticados em desconformidade com a lei, por autoridade incompetente e de forma contrária aos princípios administrativos previstos na Constituição Paulista.

I. DOS FATOS

Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do Impetrante com fulcro nos artigos 213, incisos III e IV da Lei Complementar nº 36/16 e do art. 20, incisos X e XVI do Decreto nº 1400/97.

A instauração do processo administrativo disciplinar se deu em virtude de acusações que se amparam em mera conversa realizada através de aplicativo de comunicação instantânea denominado WhatsApp, onde conversavam de 5 (cinco) a 7(sete) GCMs, fora de horário de serviço e em grupo de colegas de trabalho, importante ressaltar que sem vínculo com à Administração Pública.

Em suma de todos os participantes apenas 2 (dois) foram acusados e após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar o Impetrante foi o único que teve como sanção sua DEMISSÃO.

Importante ressaltar que a demissão do impetrante já fora anunciada, como consta de depoimentos acostado aos autos, antes até da instauração do processo administrativo, o que justifica às inúmeras irregularidades e ilegalidades praticadas.

DO RECURSO

Conforme consta das fls 184/203 foi apresentado tempestivamente Recurso Administrativo nos termos do Art 267 do Estatuto do Servidor Público do Município de Itapecerica da Serra Lei 36/2016.

Diz o citado Artigo:

> **"Art. 267** Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.
> § 1º O prazo para recorrer é de trinta dias, contados da publicação da decisão impugnada na Imprensa Oficial do Município ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso.
> § 2º Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.
> § 3º O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de dez dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la.
> § 4º Mantida a decisão ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico.
>
> § 5º O recurso será apreciado pela autoridade

competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado."

O recurso foi tempestivamente protocolado.

Diz ainda o Estatuto do Servidor Público:

Art. 273 A autoridade que aplicou a penalidade ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o **exame da admissibilidade do pedido de revisão**, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final.

Às fls 182/183 tem despacho do Presidente da Comissão Jose Onofre Mauricio da Rocha, citando o Art 270 acima com o Art 50 do Decreto 1400/97.

Diz o citado decreto:

Art. 50 Somente se admitirá revisão de processo quando:
I - a pena for contrária à Lei vigente no tempo em que foi proferida;
II - a pena tiver como fundamento depoimentos ou documentos manifestamente falsos;
III - no processo que houver sido preterida formalidade substancial, com evidente prejuízo da defesa do acusado;
IV - a pena for aplicada contrariando a evidência dos autos;
V - após cumprimento da pena se descobrirem novas e irrecusáveis provas de inocência do acusado.

Diz o Art 270 do Estatuto:

Art. 270 Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.
§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.
§ 2º Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

§ 3º Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.
§ 4º O ônus da prova cabe ao requerente.

Assim se manifestou o Presidente da Comissão:

"ao analisar o material apresentado pelo Sr Francisley Oliveira Miranda, em nada justifica o referido pedido, por não atender os requisitos dos artigos acima mencionados. Sendo assim, analisando o disposto no § 3º do artigo 270, da Lei Complementar nº 36 de 30 de março de 2016 que dispõe:

§ 3º Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.

E, com base no dispositivo legal, **indefiro** o pedido de revisão."

Como demonstrado o recurso apresentado não é revisão é o recurso previsto no Art 267 não o pedido de revisão previsto no Art 270, ou seja, sequer sobre o que se decidia sabia o Presidente da Comissão.

Consta ainda das fls 182 que o pedido de recurso foi encaminhado ao Subcmt, ao Cmt que o encaminhou ao Secretário que o encaminhou para à Corregedoria que encaminhou ao presidente do processo administrativo que o indeferiu.

Não há decisão formal e motivada do prefeito indeferindo o recurso apresentado. Nulo o indeferimento do recurso.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente deve ser observado que a Administração Pública pode anular seus próprios atos com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: ***"A Administração Pública pode anular seus próprios atos".***

Sumula 473: "***A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"***

A administração pública municipal deve cumprir os princípios elencados na Constituição Paulista sob pena de anulação de seus atos.

> "Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência."

Como será demonstrado os atos praticados são nulos pois praticados em desacordo com a legislação e com os princípios administrativos constantes da Constituição Estadual.

Não há previsão legal para a decisão do Presidente da Comissão Processante que indeferiu o pedido de recurso do peticionário.

O recurso conforme ordem do Art 267 deveria ser encaminhado para o Sr Prefeito Municipal, não havendo previsão legal de qualquer manifestação do Presidente da Comissão e muito menos que o permita indeferir o recurso conforme consta das fls 181.

Assim deve ser anulado os atos praticados por serem praticados por autoridade incompetente.

É nula também a motivação do ato no sentido de afirmar que o recurso se fundamentou apenas na simples alegação de injustiça da decisão. Apesar de injusta, há forte fundamentação *jurídica processual que sequer foi analisada pelo Presidente da* Comissão, sendo falaciosa a motivação de seu ato administrativo.

Nula a sua motivação e consequentemente a decisão.

Não há decisão do Prefeito Municipal no sentido de que fosse mantida a sanção administrativa aplicada, nas fls 181 o Corregedor informa ao Secretário que o Presidente da Comissão indeferiu o recurso apresentado.

O Art 267 é cogente ao determinar que a autoridade para análise do recurso é o Prefeito Municipal não o Presidente da Comissão Processante, que é o responsável direto pelas ilegalidades praticadas. Óbvio que o responsável direto pelas ilegalidades não às analisaria ou as reconheceria, mas este chegou ao impensável mente na sua própria motivação de ato administrativo.

Da análise do ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão Processante e sua nulidade

REQUISITOS OU ELEMENTOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Analisemos os requisitos de validade do ato administrativo praticado pelo Sr Presidente da Comissão.

São 5 (cinco) os elementos ou requisitos dos atos administrativos, quais sejam: a) competência ou sujeito; b) finalidade; c) forma; d) motivo; e) objeto.

a) Competência (ou Sujeito)

Sob o ângulo do *sujeito*, seria este o agente público a quem *a lei* atribui competência para a prática de um dado ato administrativo. Como demonstrado o Presidente da Comissão Processante sequer possuía competência para opinar.

Como somente a lei pode atribuir competências trata-se de elemento ***sempre*** vinculado dos atos administrativos. Significa dizer: jamais pode haver discricionariedade em relação ao elemento competência. Nem a Lei 36/2016 ou o Decreto 1400/97 determinam que o Presidente da Comissão Processante tenha autoridade ou

atribuição para se manifestar nos processos de revisão e muito menos decidir.

b) Finalidade

Corresponde ao objetivo perseguido com a prática do ato. Como demonstrado acima o ato praticado apenas teve a finalidade explicita de esconder os vícios processuais apontados cuja responsabilidade era do presidente da comissão. No caso a finalidade do ato nos termos da lei era verificar os vícios processuais apontados no recurso que não foram analisados.

Cabe ressaltar que o desvio de finalidade jamais admite convalidação, sendo absolutamente nulo.

c) Forma

É vinculado a manifestação expressa da autoridade que tinha a competência para decidir, no caso o Prefeito Municipal, nos termos do Estatuto do servidor. O que não ocorreu.

d) Motivo

São as razões de fato e de direito que impõem ou ao menos autorizam a prática do ato administrativo. É a causa imediata do ato. No caso em comento o motivo vincula o ato, no caso ao afirmar que o pedido apenas se referia a injustiça da decisão, quando o recurso tem sua fundamentação maior nos atos processuais praticados há claro descumprimento da legislação e é dever reconhecer que o motivo alegado para não admitir o recurso, fundamentar-se apenas na injustiça do ato foi inidôneo, ilegítimo e inadequado o que tornou o ato nulo, de pleno direito, sem possibilidade de convalidação.

e) Objeto

Equivale ao conteúdo material do ato. Corresponde ao efeito jurídico *imediato* que o ato produz. É a alteração que o ato acarreta na ordem jurídica. Analisado e admitido o recurso, o procurador nomeado nos termos do Art 274, imparcialmente analisaria o feito e cumpriria o determinado no Art 275.

> **Art. 274** Deferido o processamento da revisão, será este realizado por Procurador do Município que não tenha participado do procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente.

> **Art. 275** Recebido o pedido, o Presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de quinze dias, oferecer rol de testemunhas ou requerer outras provas que pretenda produzir.
>
> Parágrafo único. No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta Lei para o Processo Administrativo.

MOTIVAÇÃO

Motivação é a ***exposição***, por escrito, das razões de fato e de direito (motivo) que deram ensejo à prática do ato. No caso a motivação é totalmente ilegítima e ininteligível.

Vejamos: fls 182

> ... "e que a simples alegação de injustiça da decisão não constitui fundamento ao pedido de revisão, devendo assim, possuir alegações e argumentações robustas pra que germine o direito, devendo entretanto, atender alguns requisitos, os quais sejam:
>
> Art 270 da lei 36/2016 combinado com artigo 50 do decreto 1400/97
>
> ao analisar..."

Como demonstrado não houve motivação válida por não haver demonstração fundamentada, das razões fáticas e de Direito que conduziram à realização do ato, fica claro a uma mera leitura que sequer o Presidente do Processo administrativo, além de esconder as irregularidades praticadas quis dizer.

Importante salientar que a motivação integra o elemento ***forma*** dos atos administrativos sendo obrigatória, sendo essa ilegal, ilegítima, fundamentada em mentiras e ininteligível deve ser anulada por *vício de forma*.

DISCRICIONARIEDADE E VINCULAÇÃO

Os atos vinculados são aqueles em que a lei, taxativamente, de forma fechada, estabelece a única opção administrativa possível, sem qualquer margem de liberdade para o agente público.

Ou seja, uma vez constatada a hipótese fática prevista na norma legal, inexiste espaço para avaliações subjetivas, para juízos de conveniência e oportunidade. O agente público competente está obrigado, está *vinculado* a praticar o ato, tal qual previsto em lei.

No caso, apresentada como foi os princípios doutrinários e processuais em que se fundamentava o pedido de revisão, este deveria ter sido admitido pelo Sr Prefeito não indeferido pelo Presidente da Comissão Processante como foi.

Demonstrado a nulidade absoluta do Ato Administrativo denominado Pedido de Revisão ao PAD Portaria n. 0974/2018, deve este ser anulado bem como todos os atos administrativos praticados a partir de sua expedição e decorrentes dele.

Não havendo ato motivado do Prefeito Municipal indeferindo o pedido de revisão este deve ser analisado e feito juízo de admissibilidade, considerando-se as motivações procedimentais e processuais apontadas.

DA VERDADE DO PEDIDO DE RECURSO

Consta das fls 184/203. Para esconder suas falhas procedimentais afirma o Presidente da Comissão, que não é procurador desta prefeitura, que o pedido se fundamenta tão somente na injustiça da punição, o que não é verdade.

Vejamos:

a) Fls 185, demonstra que não foi cumprido o determinado nos Art 228, 232 e 233 da Lei 36/2016;
b) Procuradora Simone Maia Masseli não é servidora de carreira, sendo procuradora nomeada, impedida, portanto, de participar da comissão processante;
c) Fls 186, discussão sobre o Art 2º e a hierarquia;
d) Fls 187, discussão sobre a participação do Corregedor Iberê Rocha;

e) Fls 188 cerceamento de defesa, onde 7 (sete) GCM foram ouvidos sem a presença da defesa, bem como mais 2 (dois) foram *ouvidos após a oitiva do acusado sem ciência ou* notificação da defesa técnica ou do peticionário;
f) Fls 189, demonstrado a infringência ao princípio da ampla defesa e do contraditório;
g) Fls 190 pedido de nulidade dos atos praticados;
h) Fls 191 demonstrado o prejuízo a defesa;
i) Fls 193 falta de demonstração, motivação, da ineficiência praticada;
j) Fls 194 falta de demonstração, motivação, da insubordinação grave em serviço, observo a ilegalidade de tal imposição na data estava de folga;
k) Fls 194, falta de demonstração, motivação da falta de ética profissional;
l) Fls 194 acusações não citadas na portaria que fizeram parte da "motivação" do ato administrativo;
m) Fls 195, anexação de documento ilegível, prejudicando a defesa;
n) Não aplicação do princípio da proporcionalidade;
o) Fls 197 Irregularidade na não aplicação do previsto no Art 24 do Decreto 1400/1997;
p) Fls 198 Da discussão dos princípios da liberdade expressão;
q) Fls 200 Da aplicação do Pacto de São José da Costa Rica

Bastaria um dos pontos acima citados para demonstrar que a motivação do ato praticado pelo Presidente da Comissão é divorciada do conteúdo do recurso, estão sim elencados no pedido de revisão fundamentação suficiente para sua análise.

Demonstrada a nulidade total do ato administrativo praticado.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto solicita a anulação do ato administrativo praticado às fls 182/183 e atos decorrentes.

Anulados os atos praticados a apreciação do recurso e a anulação do processo administrativo desde a instauração da

portaria que também não cumpriu as determinações previstas em lei.

Entendendo de forma diversa, que sejam anulados os atos a partir das fls182/183 e cumprido o disposto no Art 275 do Estatuto do Servidor Público.

Termos em que

Pede e aguarda deferimento.

Itapevi, 06 de janeiro de 2020.

ANGELO APARECIDO MOITINHO

OAB 381.895

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA, brasileiro, casado, guarda civil municipal, portador da cédula de identidade sob o RG n° 30.227.353 OSSP/SP e inscrito no CPF / MF sob o n° 245.998.278-00, residente e domiciliado Rua Bahia n°225, Parque Paraiso – Itapecerica da Serra SP – CEP 06852-320, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constituem seus procuradores, os advogados **ABERLADO JULIO DA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP n°354.340, e-mail: aberlado_rocha@yahoo.com.br, **ADÃO DE SOUZA DIAS** , brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n° 401.080, e-mail: addias@bol.com.br , **PAULA OLIVEIRA MACHADO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n° 108.064, e-mail: paulaomac@advoabsp.org.br , **ÂNGELO APARECIDO MOITINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n°381.895 advogados integrantes do corpo jurídico da ADEASP- Associação de Defesa dos Agentes de seguranças Publicas, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26770303/0001-87 com sede na Rua Pedro Madureira , n° 590 Jardim São Paulo, São Paulo/SP , telefone (11)23040621, a quem confere poderes para foro em geral, com a clausula " ad - judicia et extra ", em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal , podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo nas contrarias, seguindo umas e outras, ate o final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os , conferindo-lhes , ainda, poderes especiais para confessar , desistir, transgredir , firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso. Especialmente para o fim de apresentar proposituras de ações.

São Paulo, 06 de Janeiro 2021.

FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA

Ao Procurador Silney Ono.

Encaminho p/ análise.

IS. 11/01/2021.

Rosel Ap. Benito Ferreira
Procuradora Chefe
OAB/SP 199.107

FOLHA DE INFORMAÇÃO Proc. Nº Fls. Nº

Proc. Nº Ass.

1º) À Procuradora Chefe,
Dra. Roseli Ap. Bento.

Após,

2º) Ao Gabinete do Prefeito.

Em atenção ao expediente, sugiro o encaminhamento ao Exmo. Senhor Prefeito, nos termos do Est. Estatuto.

Em 19/01/2021.

61.1.16-1

Ao Gabinete.

Encaminho p/ decisão nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos em vigência.

IS. 19/01/2021.

Roseli Ap. Bento Ferreira
Procuradora - Chefe

Seguem juntado(s) nesta data ____ folha(s) de informação e ____ documento(s) rubrificados sob nº (S)_____

em / / Ass. _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo: P.A. n.º 018-974/2018 – FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA

Assunto: REVISÃO ARTIGO 292, INICISO I DA LEI COMPLEMENTAR N. 36/2016 – Necessidade de reanalisar o expediente visando garantir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e, devido processo legal. Pedido de Nulidade de todos atos administrativos desde a instauração do procedimento. **CASO DE DEFERIMENTO** devido a tempestividade e **ACOLHIMENTO** das razões apresentadas.

PARECER:

Trat-se de Procedimento Administrativo Disciplinar, que teve por objetivo apurar eventual responsabilidade de servidor (Guarda Civil Municipal), quanto à condutas alí descritas.

Observo que, o procedimento disciplinar se iniciou com a informação n.º 297/2018 expedida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal a época, narrando os fatos e solicitando encaminhamento ao órgão competente para apuração de supostas infrações disciplinares pelos Guardas Municipais, Corregedoria Municipal da Guarda de Itapecerica da Serra.

O Servidor ingressou com as suas respectivas peças: defesa prévia, alegações finais, Recurso Administrativo, todos as análises demonstram que a decisão da Comissão apenas foi emitida pelo Presidente da Comissão, não encontrando-se no expediente a assinatura dos demais membros da comissão, para convalidar a decisão. Pior, sequer consta decisão do Chefe do Poder Executivo a época, quanto a decisão da comissão.

Todavia, análise dos fatos seja a diante explanada.

O Objeto do ato constitui-se em assegurar a legalidade, publicidade, moralidade e demais princípios norteadores da atuação da Administração, em relação a todos os atos administrativos que compõem os atos desta Superintendência.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente devemos nos atentar para o fato que a Administração Pública tem seus atos totalmente vinculados ao estrito cumprimento do princípio da legalidade, conforme determina o artigo 37[1] "caput" da Constituição Federal, ou seja, À ADMINISTRAÇÃO SÓ É PERMITIDO FAZER O QUE A LEI AUTORIZAR.

Portanto, não pode a Administração Pública, se distanciar deste ditame constitucional, por ter seus atos vinculados ao cumprimento da lei, sob pena de cometer ilegalidade e sofrer todos os reflexos de tal ação, inclusive sanções descritas nas leis de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.

Assim, mesmo havendo discussão judicial que envolvem ambos os procedimentos administrativos disciplinares, a Administração, seja ela Direta ou Indireta pode promover as devidas correções quando observa em seus atos administrativos, atos que não estão em consonância com a lei, nos termos das súmulas:

> ***SÚMULA Nº 346 STF***
> *A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.*
>
> ***SÚMULA Nº 473 STF***
> *A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.*

Assim, quando a Administração identifica como no presente caso, total desrespeito a Constituição Federal da República e Estatuto dos Servidores Públicos, está autorizada e obrigada legalmente a promover sua devida correção, reconhecendo de forma administrativa o erro, declarando a nulidade, plena dos atos, para que, os mesmos sequer operem efeitos no âmbito do ordenamento jurídico vigente.

Tal medida se torna vital e necessária posto que, conforme o ordenamento jurídico vigente, inclusive ao servidor que tomou conhecimento do erro e não adotou medidas pertinentes para correção, poderá ser penalizado por tal omissão.

Neste contexto não pretende essa Administração Pública prosseguir com os erros outrora praticados em gestão anterior.

---

[1] ART. 37 CF – *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*" (g.n.)

Fato que, merece especial atenção o presente expediente, posto que, nos termos que o próprio Poder Judiciário já decidiu, a Administração Pública está autorizada a declarar a nulidade de seus próprios atos, quando assim identificada a ilegalidade.

Outrossim, **mesmo havendo a discussão judicial no presente caso, imperioso ressaltar que, não há por ora a decisão final, o que não impede a realização da correção dos atos administrativos** de instauração do procedimento disciplinar n.º 018-974/2018, para declarar nulos de pleno direito, em virtude de afronta ao artigo 228 da Lei Complementar n. 36/2016, antes da alteração realizada pela Lei Complementar n.º 62/2020.

Em análise ao expediente, fácil identificar que, a servidora que constou na Portaria de instauração do presente procedimento administrativo, senhora SIMONE MAIA MASELLI (nomeada Procuradora Chefe na gestão anterior), não preenchia os ditames legais. Pois, em breve consulta ao Departamento de Recursos Humanos comprova-se que trata-se de servidora "comissionada pura", jamais fez parte dos quadros de servidores estáveis. Não havendo portanto, legalidade na instauração do procedimento, já que o ato já foi realizado contrário ao disposto na lei, portanto, contaminado com a ilegalidade.

Todavia, também é de meu conhecimento que, motivo este, ocorreu o encaminhamento de Procuradora Municipal de carreira, para atuar no Departamento da Corregedoria.

Fato que, o mesmo diploma legal suscitado acima (artigo 228) foi alterado posteriormente pela antiga gestão, na tentativa fracassada de retirar os procuradores Municipais das comissões processantes e sindicantes. Contudo, na oportunidade de nascedouro do presente procedimento disciplinar em questão, o mesmo já nasceu NULO! Maculando assim, todos os demais atos praticados em seu bojo. Não houve o respeito a legalidade.

Entretanto, o procedimento administrativo disciplinar, continuou a ser confeccionado em total arrepio ao determinado pela lei.

Francisley Oliveira Miranda apenas foi citado quanto ao procedimento disciplinar em 10/10/2018, para comparecer em interrogatório em 15/10/2018.

Ocorre que, conforme percebe-se as fls. 29 até 55, a fase de instrução probatória iniciou sem haver conhecimento do investigado, havendo colheita e oitiva de 8 testemunhas de acusação, sem haver a ciência do investigado.

O artigo 239 da LC 36/2016, de fato impõem que a notificação não é obrigatória. Entretanto, o artigo 240 deixa claro que a instrução só inicia-

se após o interrogatório do investigado. Neste sentido, de forma ilegal, houve a produção de provas antes do interrogatório, o que viola a garantia constitucional do devido processo legal, ou seja, é imperioso que para a legalidade dos atos, os mesmos sejam praticados nos exatos termos que a lei determina. Situação que evidentemente não ocorreu no presente expediente.

As provas colhidas cinco dias antes do interrogatório do investigado, impossibilitaram que o advogado do mesmo, participasse dos atos, atropelando o exercício do contraditório e ampla defesa assegurado na lei máxima do pais. E ainda, inverttendo a formalidade do devido procedimento administrativo, descrita no artigo 241 da LC 36/2016.

Em alegações finais, o procurador do acusado solicitou a anulação dos atos administrativos, por ofensa ao artigo 239.

O que chama atenção deste representante do Poder Executivo, é que, o Prefeito à época considerou DESPROPORCIONAL A PENA IMPOSTA E, INVOCANDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE SOLICITOU NOVA ANÁLISE. Ou seja, a autoridade competente que determina a instauração, nos termos do artigo 231 c/c artigo 250 e seguintes (Prefeito Jorge José da Costa), claramente não concordou com a decisão da Comissão Processante Disciplinar. E sua decisão, nos termos da legislação vigente é a que deve prevalecer.

No entanto, persistindo nas ilegalidades, o presidente da Comissão Processante Disciplinar, COM AUSÊNCIA DA ASSINATURA DOS DEMAIS MEMBROS QUE COMPÕEM, mantém a decisão. Situação que por si só, já pacede de regularidade.

Na sequencia, compulsando os autos, NÃO HÁ O "DE ACORDO" do então senhor Prefeito à época. Porém, de forma desastrosa e preciptada e não observando a legalidade dos atos, a senhora Secretaria Municipal de Administração determinou o processamento, registro e ciência da penalidade. Ato este totalmente contrário ao que determina o artigo 254 da LC 36/2016.

O ato de exoneração do servidor investigado NÃO CUMPRIU AS FORMALIDADES de serem praticados nos exatos termos que a Lei Municipal impõem.

Observo um total desrespeito às Leis Constitucionais e Municipais no presente procedimento, tudo com o único fim e propósito de prejudicar servidor que não possui uma anotação em seu prontuário..

A situação é tão evidente que, o outro GCM que também está envolvido nos fatos investigados, não foi demitido, suportando apenas uma suspensão.

Dessa maneira, utilizando o raciocínio da Comissão Disciplinar Processante que participou do procedimento, o senhor GCM Pavanelli, deveria também sofrer demissão. O que, não ocorreu!

Outrossim, os demais Guardas Civis Municipais (Ramos, Tadeu e Adão) também envolvidos nos fatos, conforme prova-se as fls. 162 a 173, porque não foram processados e investigados? Qual critério a Corregedoria utilizou-se para não instaurar procedimento contra estes?

O que atesta a total falta de cumprimento da legalidade ao expediente em análise, é o fato que, o servidor investigado, apresentou as fls. 184 a 203 pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO, fundamentado no artigo 267 da LC 36/2016. Porém, as fls. 182 a 183, novamente o presidente da comissão, sem assinatura dos demais membros, assina indeferindo o pedido de REVISÃO, argumentando que não preencheu os requisitos descritos no artigo 270 da LC 36/2016.

Enfim, sequer a leitura com a devida atenção ao expediente observa-se que ocorreu! E, mais uma vez houve afronta ao devido processo legal. As fls. 218, há encaminhamento da decisão ao Recurso (que foi entendido como Revisão erroneamente) ao senhor Prefeito, e este apenas exarou um "CIENTE".

Ciente não significa dizer que está "DE ACORDO".

Nos termos do artigo 254 da LC 36/2016, a autoridade aqui competente (Prefeito) NÃO PROFERIU DECISÃO! E NÃO DETERMINOU PRATICA DE NENHUM ATO ADMINISTRATIVO.

Entendo que, tudo que ocorreu no procedimento administrativo demonstra que, é imprescindível declarar NULO o presente procedimento administrativo disciplinar, desde sua instauração, haja visto que, NÃO HÁ POSSIBILIDADES DE SE CONVALIDAR OU REGULARIZAR OS ATOS PRATICADOS, merecendo o servidor investigado e exonerado, ser reitegrado em sua funções.

Assim, nos termos do artigo 294 e 295 da Lei Complementar n.º 36/2016, este Chefe do Poder Executivo em exercício, reconhece e DECLARA A NULIDADE TOTAL dos Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 018-974/2018, desde a sua instauração e demais atos aqui exaustivamente enumerados, em virtude de violação aos direitos e garantias fundamentais descritos nos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como, os artigos da Lei Complementar n.º 36/2016.

Não menos importante, faz-se necessário aqui constar que a Corregedoria está autorizada legalmente a iniciar novo procedimento investigatório, desde que observadas TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS determinadas pelas legislações

vigentes, em especial, observar o prazo descrito no artigo 218 da LC 36/2016, bem como, promover investigação contra todos envolvidos, para garantia da imparcialidade dos atos administrativos e lisura da penalidade ao final imposta.

CONCLUSÃO:

Desta forma, por todo o exposto, e dentro de minhas atribuições como Prefeito Municipal, DEFIRO o processamento da presente revisão, e ACOLHO as razões tecidas, DECLARANDO-SE NULOS DESDE A INSTAURAÇÃO, OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE COMPUSERAM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, que deu causa ao exoneração do servidor FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA.

Em tempo, entendo vital e necessário que, todos os integrantes que compõem o quadro de servidores da Corregedoria, promovam curso de aperfeiçoamento, quanto à atuação e processamento de Processos Disciplinares Administrativos e Processos Disciplinares Sindicantes. Bem como, que, daqui em diante, todas as portarias de instauração de procedimentos, conste Procurador Municipal de carreira (estável) para salvaguardar a legalidade dos atos administrativos praticados, devendo ele ser presidente das comissões instauradas, conforme artigos 229, § único e artigo 234, § 2º da Lei Complementar n.º 36/2016 estabelece.

Por fim, encaminho a Secretaria Municipal de Administração, para adoção das providencias pertinentes.

Itapecerica da Serra, 19 de janeiro de 2021.

FRANCISCO TADAO NAKANO
Prefeito do Município de Itapecerica da Serra

Ao Depto de Recursos Humanos,

Encaminho decisão do Prefeito p/ procedimentos.

IS. 21/01/2021.

Rosell Ap. Bento Ferreira
Procuradora - Chefe

Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra

MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Relatório de Remessa de Processos

CONAM

25/01/202

PÁGINA :

OPERADOR : MARIA CRISTINA GOMES DA CONCEICAO MOTT

Responsável : RENATA DE CARVALHO CHERUBIN
Oper. Remessa : MARIA CRISTINA GOMES DA CONCEICAO MOTTA
Da Unidade : DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Para Unidade : SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Guia de Remessa: 12217 / 2021

Em 25/01/2021 as 11:35:

Processo	Assunto Requerente Histórico do Processo
552/2021-I	PROCESSO ADMINISTRATIVO FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA ANULAÇÃO ATOS ADMINISTRATIVOS REF. PORTARIA nº 974/2018

Histórico do Movimento:

SEGUE PARA CONHECIMENTO E CONSIDERAÇÕES DE V.SA.

Total de Processos desta Remessa: 1
Atesto que recebi o(s) processo(s) acima mencionado(s).

Responsável pelo Recebimento

Em : __ / __ / ____ ___ : ___ hrs.

Maria Cristina G. da Conceição
Diretora do Departamento
Recursos Humanos

Ao
Depto de Recursos Humanos

Ciente. Segue para os encaminhamentos necessários para dar prosseguimento ao pedido do Prefeito, através de elaboração de Atos que forem necessários.

J.S 28.01.2024

José de Brito
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Comprovante de Entrega de Processos

02/02/202

Comprovante 17181/2021 recebido em 02/02/2021 09:35:52

Processos provenientes da unidade: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Processo	**Assunto** Requerente Unidade Organizacional de Origem Histórico do Processo
552/2021-I	**PROCESSO ADMINISTRATIVO** FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS ANULAÇÃO ATOS ADMINISTRATIVOS REF. PORTARIA nº 974/2018

Histórico
Segue para providências e encaminhamentos necessários.

Total de Processos desta Guia de Remessa: 1

Atesto que recebi os processos acima mencionados.

CRISTIANE APARECIDA ALVES DE CARVALHO

Em : __ / __ / ____ __ : __

Em 04/02/21, segue p/ providências.

Jaqueline de Brito
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra

MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Relatório de Remessa de Processos

CORIAM

08/02/2021
PÁGINA : 1

OPERADOR : CRISTIANE APARECIDA ALVES DE CARVALHO

Responsável : RENATA DE CARVALHO CHERUBIN
Oper. Remessa : CRISTIANE APARECIDA ALVES DE CARVALHO
Da Unidade : DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Para Unidade : SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS

Guia de Remessa: 20491 / 2021

Em 08/02/2021 as 08:13:58

Processo	Assunto Requerente Histórico do Processo
552/2021-I	PROCESSO ADMINISTRATIVO FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA ANULAÇÃO ATOS ADMINISTRATIVOS REF. PORTARIA nº 974/2018

Histórico do Movimento:

SEGUE PARA EXPEDIR PORTARIA DE REINTEGRAÇÃO DO SR. FRANCISLEY OLIVEI MIRANDA, GCM CLASSE ESPECIAL , REFERENCIA CLASSE 4F, A PARTIR DE 09/02/2021.

SEGUE MINUTA DE PORTARIA PARA ANALISE E CORREÇÃO.

Total de Processos desta Remessa: 1
Atesto que recebi o(s) processo(s) acima mencionado(s).

Claudiene
Responsável pelo Recebimento
Em : 8 / 2 / 2021 8 : 30 hrs.

Maria Cristina G. da Conceição
Diretora do Departamento
Recursos Humanos

Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA

PORTARIA nº /2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a determinação **********

RESOLVE:

Art. 1º Reintegrar o Sr. **FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA**, no cargo de provimento efetivo **GCM CLASSE ESPECIAL,** Referência **Classe 4F**, conforme dispõe a Portaria nº 381 de 17 de abril de 2020, conforme anexo IV da Lei Complementar nº 22 de 16 de fevereiro de 2012, junto a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 09 de fevereiro de 2021.

Itapecerica da Serra, xx de xxxxxx de 2021.

Francisco Tadao Nakano
Prefeito

Ao Depto de Atos Administrativo.

Encaminho p/ publicação.

Is. 08/02/21

Rosel Ap. Bento Ferreira
Procuradora Chefe
OAB/SP 199.107

Ao
RH
Providenciado Portaria
Em; 8/2/2021

Luciliaine Aparecida G. Ø. Sena
Diretora de Departamento de Atos Oficiais

Ciente
Retirei uma cópia
da Portaria
252/21

08/02/2021

PORTARIA Nº 252, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a reintegração de servidor, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º REINTEGRAR a partir de 9 de fevereiro de 2021 o Senhor FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA, no cargo de provimento efetivo GCM CLASSE ESPECIAL, referência Classe 4F, conforme dispõe a Portaria nº 381, de 17 de abril de 2020, conforme Anexo IV, da Lei Complementar nº 22, de 16 de fevereiro de 2012, junto a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DR. FRANCISCO NAKANO
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

À

Secretaria Municipal de Segurança Trânsito e Transportes

Tendo em vista Processo MPA N° 552/2021, estamos reintegrando o Sr. Francisley Oliveira Miranda – Guarda Civil Municipal - GCM, o qual deverá iniciar suas atividades a partir de 09/02/2021.

Itapecerica da Serra, 08 de fevereiro de 2021.

Ciente em 08/02/2021

PREFEITURA MUNICIPAL ITAPECERICA DA SERRA

Sandy Marques de Morais
Departamento de Recursos Humanos

Sandy M. Morais
DRH

27 Movimento(s) encontrado(s).

T.P.	Processo	Ano	Data	Hora	Mov.	Histórico	da Unid.	p/ Unid.	do Responsável	p/ Responsável	Operador mov.	Guia Ano	Anexo
	552	2021	07/01/2021	13:57:27	AN	REQ.	DIVISAO DE PROTOCOLO	DIVISAO DE PROTOCOLO	LUCILENE MARIA SILVA	LUCILENE MARIA SILVA	VICTOR SILVA SANTOS	2643/2021	Download
	552	2021	07/01/2021	13:57:53	RI	PARA PROVIDENCIAS	DIVISAO DE PROTOCOLO	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	LUCILENE MARIA SILVA	MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO	VICTOR SILVA SANTOS	2646/2021	
	552	2021	07/01/2021	14:47:57	RN	ENCAMINHO PARA DRA. ROSELI	DIVISAO DE PROTOCOLO	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	LUCILENE MARIA SILVA	CLAUDIRENE OLIVEIRA PIMENTEL	CLAUDIRENE OLIVEIRA PIMENTEL	2742/2021	
	552	2021	11/01/2021	16:29:49	DI	Para o que couber	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	CLAUDIRENE OLIVEIRA PIMENTEL	SILNEY YOSHIMITSU ONO	GIULLIA VICTORIA BRANDAO CAPORICCI	4493/2021	
	552	2021	19/01/2021	11:47:42	DI	1º) À Procuradora Chefe, Dra. Rosell Ap. Bento Após, 2º) Ao Gabinete do Prefeito Em atenção ao expediente, sug...	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	SILNEY YOSHIMITSU ONO	GIULLIA VICTORIA BRANDAO CAPORICCI	SILNEY YOSHIMITSU ONO	8884/2021	
	552	2021	19/01/2021	14:44:18	RI	Para providências	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	GABINETE DO PREFEITO	MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO	LAURA PEREIRA NAVARRO	GIULLIA VICTORIA BRANDAO CAPORICCI	9107/2021	
	552	2021	19/01/2021	16:02:23	RN	-	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	GABINETE DO PREFEITO	MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO	Priscila da Silva Nogueira	Priscila da Silva Nogueira	9213/2021	
	552	2021	19/01/2021	16:03:36	DI	ENTREGUE EM MÃOS A REGINA SECRETARIA DO PREFEITO.	GABINETE DO PREFEITO	GABINETE DO PREFEITO	Priscila da Silva Nogueira	LAURA PEREIRA NAVARRO	Priscila da Silva Nogueira	9221/2021	
	552	2021	21/01/2021	09:41:05	AN	-	GABINETE DO PREFEITO	GABINETE DO PREFEITO	LAURA PEREIRA NAVARRO	LAURA PEREIRA NAVARRO	STEPHANIE DOS SANTOS MACHADO	10400/2021	Download
	552	2021	21/01/2021	09:41:43	RI	-	GABINETE DO PREFEITO	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	LAURA PEREIRA NAVARRO	MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO	STEPHANIE DOS SANTOS MACHADO	10401/2021	
	552	2021	21/01/2021	11:53:13	RN	ENCAMINHO PARA DRA. ROSELI	GABINETE DO PREFEITO	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	LAURA PEREIRA NAVARRO	CLAUDIRENE OLIVEIRA PIMENTEL	CLAUDIRENE OLIVEIRA PIMENTEL	10781/2021	
	552	2021	22/01/2021	09:33:20	RI	Para providências	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	GIULLIA VICTORIA BRANDAO CAPORICCI	11327/2021	
	552	2021	22/01/2021	11:07:18	RN	-	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	11431/2021	
	552	2021	22/01/2021	11:07:38	DI	SEGUE FÍSICO	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	11433/2021	
	552	2021	25/01/2021	11:35:48	RI	SEGUE PARA CONHECIMENTO E CONSIDERAÇÕES DE V.SA.	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	IRANI ALMEIDA MORAIS	MARIA CRISTINA GOMES DA CONCEICAO MOTTA	12217/2021	
	552	2021	01/02/2021	16:13:47	RN	-	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	IRANI ALMEIDA MORAIS	IRANI ALMEIDA MORAIS	16936/2021	
	552	2021	01/02/2021	16:14:17	RI	-	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	IRANI ALMEIDA MORAIS	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	IRANI ALMEIDA MORAIS	16937/2021	
	552	2021	01/02/2021	17:06:28	RN	-	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	IRANI ALMEIDA MORAIS	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	17009/2021	
	552	2021	01/02/2021	17:07:04	DI	SEGUE FÍSICO	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	17011/2021	
	552	2021	02/02/2021	09:35:52	DI	Segue para providências e encaminhamentos necessários.	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	CRISTIANE APARECIDA ALVES DE CARVALHO	ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	17181/2021	
	552	2021	08/02/2021	08:13:58	RI	SEGUE PARA EXPEDIR PORTARIA DE REINTEGRAÇÃO DO SR. FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA, GCM CLASSE ESPECIAL , REFERENCIA CLASSE...	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO	CRISTIANE APARECIDA ALVES DE CARVALHO	20491/2021	

	552 2021 08/02/2021 08:37:05	RN	ENCAMINHO PARA DRA. ROSELI	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	CLAUDIRENE OLIVEIRA PIMENTEL	CLAUDIRENE OLIVEIRA PIMENTEL	20519/2021
	552 2021 08/02/2021 08:54:35	RI	PARA PROVIDÊNCIAS	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS	MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO	ELIANE ARAIR DA SILVA	CLAUDIRENE OLIVEIRA PIMENTEL	20544/2021
	552 2021 08/02/2021 09:06:39	RN	Recebi o processo acima mencionado.	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS	DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS	MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO	LUCILAINE APARECIDA GOMES OLIVEIRA SENA	LUCILAINE APARECIDA GOMES OLIVEIRA SENA	20570/2021
	552 2021 08/02/2021 15:21:42	RI	Providenciado Portarias.	DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	ELIANE ARAIR DA SILVA	RENATA DE CARVALHO CHERUBIN	LUCILAINE APARECIDA GOMES OLIVEIRA SENA	21386/2021
	552 2021 08/02/2021 17:00:20	RN	SEGUE PORTARIA Nº 252/2021	DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	ELIANE ARAIR DA SILVA	ELAINE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA	CRISTIANE APARECIDA ALVES DE CARVALHO	21662/2021
	552 2021 09/02/2021 09:22:24	AQ	PROVIDENCIADA A REINTEGRAÇÃO EM 09/02/2021.	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	ELAINE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA	ELAINE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA	ELAINE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA	0/2021

= Processos Internos
(DI) - Distribuição
(RN) - Recebimento Interno
(AQ) - Arquivamento
(DP) - Desapensamento
(CO) - Comunicação
(DE) - Despacho

= Processos Externos
(RI) - Remessa Interna
(RX) - Recebimento Externo
(DA) - Desarquivamento
(AN) - Anexação
(IC) - Isenção de Cobrança
(VI) - Vinculação de Processos

(RE) - Remessa Externa
(DV) - Devolução
(AP) - Apensamento
(DN) - Desanexação
(EC) - Efetivar Cobrança
(VR) - Desvinculação de Processos

FECHAR

Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Comprovante de Entrega de Processos

09/02/20

Comprovante 22358/2021 recebido em 09/02/2021 15:04:12

Processos provenientes da unidade: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Processo	**Assunto** Requerente Unidade Organizacional de Origem Histórico do Processo
552/2021-I	**PROCESSO ADMINISTRATIVO** FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS ANULAÇÃO ATOS ADMINISTRATIVOS REF. PORTARIA nº 974/2018

Histórico
SEGUE PARA VERIFICAR A REINTEGRAÇÃO, INFORMAMOS QUE ESTA SENDO PAGO 22 DIAS DE VENCIMENTOS CONFORME RETORNO EM 09/02/2021.

Laiz Cardoso
Chefe de Serviço
DRH

Total de Processos desta Guia de Remessa: 1

Itap. Serra, 09/02

Atesto que recebi os processos acima mencionados.

_____
PAULA AKIKO TANIGAVA

Em : __ / __ / ____ __ : __

Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Comprovante de Entrega de Processos

CONAM
11/02/202

Comprovante 24967/2021 recebido em 11/02/2021 16:51:52

Processos provenientes da unidade: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Processo	**Assunto** Requerente Unidade Organizacional de Origem Histórico do Processo
552/2021-I	**PROCESSO ADMINISTRATIVO** FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS ANULAÇÃO ATOS ADMINISTRATIVOS REF. PORTARIA nº 974/2018

Histórico
reintegração já anotada no prontuário e dados cadastrais já atualizado, segue para demais alterações, após encaminhar para o Marcelo, Marcia, Elisabeth para demais providências e posterior arquivamento do processo no prontuário.

Itapecerica da Serra 11/02/2021

...l de Processos desta Guia de Remessa: 1

Atesto que recebi os processos acima mencionados.

_____
VANESSA SILVA RAAD

Em : __ / __ / ____ __ : __

Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Comprovante de Entrega de Processos

15/02/20

Comprovante 26279/2021 recebido em 15/02/2021 11:15:43

Processos provenientes da unidade: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Processo	Assunto Requerente Unidade Organizacional de Origem Histórico do Processo
552/2021-I	**PROCESSO ADMINISTRATIVO** FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS ANULAÇÃO ATOS ADMINISTRATIVOS REF. PORTARIA nº 974/2018

Histórico
SEGUE PARA PROVIDENCIAS E APÓS ENCAMINHAR AOS DEMAIS MENCIONADOS EM MPA

Total de Processos desta Guia de Remessa: 1

Atesto que recebi os processos acima mencionados.

_____
ELISABETH PIRES DA SILVA TREVISANI

Em : __ / __ / ____ __ : __